

Práticas de estatalidade: Elementos de uma sociologia política do direito brasileiro

Pedro Heitor Barros Geraldo e Paula Campos Pimenta Velloso

Pedro Heitor Barros Geraldo

Doutor em Ciência Política pela Université Montpellier 1. Mestre pelo Programa em Pós-graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense e graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz

Email: pedroheitorbg@yahoo.com.br

ORCID: HYPERLINK "https://orcid.org/0000-0002-5024-0366"
<https://orcid.org/0000-0002-5024-0366>

Paula Campos Pimenta Velloso

Professora do Dep. de Direito Instituto de Ciências Aplicadas/ Universidade federal de Juiz de Fora. Doutora em Ciências Sociais, Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense.

Email: pavelloso@gmail.com

Resumo

O objetivo deste ensaio é identificar e organizar teoricamente uma sociologia política das práticas dos operadores do direito brasileiro. Esta sociologia política busca dialogar de forma mais ampla com os problemas da modernidade e das relações entre sociedade e estado articulando uma reflexão interdisciplinar entre as ciências sociais e o direito. Esta reflexão se orienta para a compreensão dos aspectos do exercício do poder que se organiza pelas práticas dos operadores do direito. Estas práticas de estatalidade são aquelas com as quais experimentamos, desde sempre, nas diferentes dimensões de nossa realidade social, identificar o que é do “Estado”. E, ao mesmo tempo, como o poder é exercido em nossa sociedade por meio dessas práticas. O que se identifica é que o direito é operacionalizado por propriedades políticas, as quais identificamos como de dissensualização, arbítrio e imprevisibilidade.

Palavras-chave

Sociologia do direito; sociologia política; estatalidade

Practices of statehood: Elements of a political sociology of Brazilian law

Abstract

In this article, we intended to identify and theoretically organize a political sociology of Brazilian law. This political sociology seeks to dialogue more broadly with the problems of modernity and the relations between society and state by articulating an interdisciplinary reflection between social sciences and law. This reflection is oriented towards the understanding of the exercise of power that is organized by law, as a practices, among the members of society. The practices of statality are those with which we have always experienced, in the different dimensions of our social reality, to identify what is of the "State". And, at the same time, how power is exercised in our society through these practices. The law is operationalized with political properties of dissent, arbitrariness and unpredictability.

Palavras-chave

Sociology of law; political sociology; statality

Introdução

Este artigo tem por objetivo identificar e organizar teoricamente elementos de uma sociologia política das práticas dos operadores do direito brasileiro¹. Esta sociologia política busca dialogar de forma mais ampla com os problemas da modernidade e das relações entre sociedade e estado articulando uma reflexão interdisciplinar entre as ciências sociais e o direito. Esta reflexão se orienta para a compreensão dos aspectos cognitivos e interacionais do exercício do poder que se organiza pelas práticas dos operadores do direito entre os membros da sociedade.

¹ Esse artigo foi apresentado na AT Política, Direito e Judiciário da XI Encontro da ABCP na APCB; no GT21 Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito do 42º Encontro anual da ANPOCS em 2018; e no GT 89 - Políticas Públicas em Direitos Humanos, Justiça e Segurança Pública: etnografias das interações e intervenções em situações de conflito e demandas por direitos no espaço público na XIII Reunião de Antropologia do Mercosul em 2019.

A experiência cotidiana dos sujeitos nos cartórios do Estado com as diferentes regras jurídicas demonstra como as práticas de estatalidade se performam por diferentes racionalidades para qualificar os sentidos da ação social; mas também por diferentes moralidades para qualificar o significado das interações.

Para fins analíticos, chamaremos de práticas de estatalidade o exercício do poder por meio das diferentes práticas em que os membros da nossa sociedade conhecem e reconhecem como sendo “do direito”, “legal”, “jurídico” e “da justiça”. Ao mesmo tempo, são todas as práticas em que os símbolos do “Estado” sejam mobilizados no curso das interações pelos membros da sociedade para mediar suas relações. Procuramos compreender a estatalidade no significado explorado por Miranda e Pita ((2011):

“Quando falamos de estatalidade nos referimos a um acréscimo de autoridade que reveste as ações de certos indivíduos e/ou grupos de pessoas. Neste sentido incorporamos a premissa metodológica de Radcliffe-Brown que o leva a afirmar que “o Estado é uma ficção dos filósofos”. Sustentar isto não implica subtrair seu poder, muito pelo contrário, já que se trata de uma ficção poderosa. Mas permite advertir que o Estado não é nem uma “coisa” com vontade própria e supra-individual, nem tampouco uma “abstração legal”, mas sim o efeito de um grupo das pessoas, de repartições, de leis, regulamentos, que encarnam a autoridade de essa ficção, ou seja, investidos de estatalidade.” ((2011, p. 76)

Esta análise se beneficia de um conjunto de pesquisas empíricas e interdisciplinares sobre a experiência com o “direito” em nossa sociedade². A forma como orientamos *uma* abordagem do social privilegia a descrição das formas mundanas de organizar nossa vida em sociedade. A descrição explícita esquemas cognitivos (SCHUTZ, 1962) da experiência com o “direito do estado”. A dimensão interacional é importante para compreender como as práticas cotidianas produzem significados para os participantes (CARDOSO DE

² Estas pesquisas foram realizadas com o apoio financeiro do INCT-InEAC, da FAPERJ e do CNPq; e por meio das bolsas de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF). Os autores agradecem este apoio sem o qual esta reflexão não seria possível.

OLIVEIRA, 2011; FONTAINHA; GERALDO, 2015; KANT DE LIMA, 2007; LUPPETTI BAPTISTA, 2008).

Para os “operadores”, o “direito” é um conjunto de regras abstratas sempre merecedoras de uma “interpretação” por meio de “entendimentos”, ou seja, interpretações autorizadas por uma autoridade reconhecida nas hierarquias pelos próprios “operadores”. Para os cientistas sociais, o direito supõe moralidades, racionalidades, formas, ideologias e tantos significados quanto os cientistas possam identificar. Há sempre alguma coisa faltando para os dois. Se, por um lado, os operadores do direito têm dificuldade para explicar as “razões do direito” sem fazer uso de um argumento de autoridade; os cientistas sociais estão suscetíveis a não se engajar na descrição das práticas cotidianas e preferirem outras formas de construção de seus objetos de pesquisa (sempre muito estranhos aos operadores) em razão da desconfiança contra a produção de um conhecimento que eles não dominam.

Para nossas finalidades, o direito é um conjunto de práticas dos “operadores”, dos juristas, dos bacharéis em direito e daquelas instituições que eles mesmos se referem como sendo o “Estado”. Esse conhecimento orienta os “operadores” nas suas práticas de registro, administração de conflitos e reprodução deste conhecimento produzindo propriedades políticas específicas para as relações entre aqueles “do Estado” e os membros da sociedade.

A modernidade como problema

Os autores clássicos da sociologia Marx, Durkheim, Weber e Simmel identificam o quanto a sociedade moderna produzia sentidos e significados distintos numa sociedade cada vez mais plural na virada do século XIX para o século XX. As contradições são permanentes na experiência cotidiana da vida moderna, a crítica funciona como mais um instrumento cognitivo organizador de um conhecimento (MARX, 2015).

A divisão do trabalho social (DURKHEIM, 2008) explicitaria formas de produção de significados para as interações em que os participantes os produzem e reconhecem no curso das interações. O fundamento contratualista da análise durkheiminiana implica em reconhecer as práticas auto-reguladoras como constitutivas da ordem social (RAWLS,

2012). Enquanto o argumento weberiano da secularização está orientado para uma reflexão sobre o papel de produção de previsibilidade do direito (PIERUCCI, 1998; WEBER, 2004).

Simmel (2011) explica, por sua vez, que “o indivíduo não atinge a unidade da sua personalidade exclusivamente por uma harmonização exaustiva, de acordo com as normas da lógica, objetivas, religiosas ou éticas, do conteúdo de sua personalidade. Ao contrário, a contradição e o conflito não apenas precedem esta unidade, mas são nele operativas a cada momento de sua existência.” (2011, p. 570). A modernidade é o resultado de formas cada vez mais plurais, ou complexas no jargão durkheimiano, em que os conflitos explicitariam os diferentes pontos de vista em convívio.

O direito tem um papel político importante na limitação do exercício do poder nas sociedades onde a consensualização das *razões do direito* é fundamental para a produção de uma pedagogia sobre as propriedades políticas das práticas de administração de conflitos. Como exemplo, as audiências judiciais são rituais em que o direito é performado para a produção de uma significação sobre a relação entre os membros da sociedade.

Assim, a relação entre sociedade e estado supostamente oficializa, reconhece, atribui autoridade e cogência a determinadas práticas mediadas pelos “operadores do direito”, mas não exclusivamente. Afinal, o “direito” é uma instância das relações morais sobre a qual repousam expectativas de **consensualização** quanto aos significados das normas escritas; cogência quanto aos efeitos mandatórios aos destinatários das normas, que chamaremos de **constrangimento**; e **previsibilidade** quanto às formas igualitárias de performance do tratamento institucional dos conflitos que se apresentam às instituições. Essas três propriedades políticas do direito orientam a consensualização, o constrangimento e a previsibilidade das práticas de estatalidade. O Estado moderno surge dessas expectativas em suas práticas de produção e reprodução do direito enquanto racionalizador das expectativas entre os membros da sociedade. Neste contexto, as regras jurídicas se apresentam enquanto consensos políticos limitadores do exercício do poder pelos membros da sociedade para produzir previsibilidade nas relações entre os membros da sociedade.

Ao tratar do percurso especificamente realizado no Brasil para alçar a modernidade, a tradição brasileira de intérpretes mobilizou os mais diversos temas, dos quais nos interessa especificamente o da relação entre sociedade e estado.

O Estado e a sociedade

Esta análise mantém interlocução com duas chaves clássicas da interpretação da história política brasileira que supõem o Estado como operador do sucesso ou do fracasso da experiência política. Os autores de ambas as chaves de interpretação têm em comum conferir ao Estado o status de operador central para o sucesso ou o fracasso da chegada do Brasil à modernidade social, política e econômica. Por este motivo, é possível reuni-los a par das muitas diferenças para fins analíticos, em razão do fato de que neles as marcas do passado sobre a sociedade e a operacionalização do Estado condicionam a experiência brasileira. Seleccionamos Francisco José de Oliveira Vianna e Raymundo Faoro como representantes de cada uma dessas tradições pela influência de suas obras e pelo papel que atribuem ao direito nas respectivas análises.

Segundo uma concepção muito difundida entre as interpretações da história política do Brasil, é possível ler a experiência social, política e econômica através da seguinte causalidade: países cujo acesso ao modo de produção capitalista se deu tardiamente mantêm com o liberalismo, político ou econômico, uma relação de ambiguidade ou de substituição e, por isto, experimentam formas incompletas ou não democráticas de organização da vida pública. As interpretações que partem da localização do Brasil numa situação atrasada em relação aos países de capitalismo maduro indicam uma história de subordinação, primeiro colonial e, após a Independência, de articulação dependente com o mundo desenvolvido. Teríamos nos originado de uma “espécie peculiar de Ocidente” (WERNECK VIANNA, 1997, p. 151), marcados pelos óbices que nos teriam embargado o caminho progressista e libertário experimentado na região norte e ocidental do globo. Desta perspectiva, a história brasileira é vista como um contínuo reiterar, através dos tempos, da cultura da fundação. Não obstante as tentativas de implantar uma forma liberal de organização social, constantemente nos veríamos submetendo-as a transigências não

liberais, em razão da necessidade de adequação das instituições desejadas a um contexto refratário a elas.

A interpretação da relação do Brasil com sua possibilidade liberal teria fundado duas tradições: a iberista e a americanista. Para os autores da primeira, a circunstância é um imperativo, ou a razão pela qual a política deve derivar da sociologia. Embora siga a pista inaugurada no Império pelo Visconde de Uruguai (1807-1866), talvez o autor mais expressivo desta posição seja Francisco José de Oliveira Vianna. Sua obra é orientada pela crítica sistemática ao idealismo das posições que supunham a capacidade autopoietica do liberalismo.

O pensamento de Oliveira Vianna é uma das matrizes teóricas importante no debate clássico a respeito da modernização brasileira e da capacidade do povo deste país para a vida pública. Seu livro *Instituições Políticas brasileiras* completou um plano de estudo da sociologia das instituições brasileiras, começado com *Populações Meridionais do Brasil* e continuado em *Pequenos estudos de psicologia social*, *Problemas de política objetiva*, *O idealismo da Constituição* e *O ocaso do Império*.

Três preocupações identificadas neste pensamento têm sua marca em *Instituições Políticas Brasileiras* (OLIVEIRA VIANNA, 1999): O estudo da realidade brasileira, valorizando a produção intelectual nacional; o exame das condições locais para a adaptação das instituições; e a ideia de que as tradições podem se aprimorar - embora esta capacidade de aprimoramento dependa do desempenho de uma função pedagógica do Estado. Este último ponto é desenvolvido em *IPB* a partir do tema da *culturologia*.

Sua oposição à experiência liberal iniciada com a Independência, e consolidada na Constituição de 1824, a que o autor se referiu como resultado do *idealismo utópico* de nossas elites políticas, bem como sua simpatia pelo liberal-conservadorismo do Império, fazem-no um *saquarema*. Não obstante a referida simpatia, para Oliveira Vianna, a distância entre o projeto político liberal e a realidade da capacidade do povo brasileiro para a vida pública não seria superada senão por uma forma ingerente e pedagoga de Estado que em nada se confunde com o liberal.

A tradição “americanista” se desenvolve com Tavares Bastos (1839-1875), autor de *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro* (1861), *Cartas do Solitário* (1862) e

A Província: estudo sobre a descentralização do Brasil (1870). Afinado com a tradição inaugurada por Tavares Bastos, Raymundo Faoro, autor do clássico *Os Donos do Poder* (1958), participa do diagnóstico do país elaborado por Tavares Bastos, seja na desqualificação das revoltas regenciais e na crítica aos liberais do Império, seja no juízo depreciativo que dirige à história política pátria (OLIVEIRA VIANNA, 1999). O viés culturalista da interpretação de Faoro, sugere a reprodução de uma mentalidade política oposta à da matriz da anglo-saxã. No lugar do individualismo possessivo do liberalismo anglo-saxão, uma espécie de ideal de justiça e de vontade geral.

Segundo Faoro, a ausência do liberalismo na história do país “estagnou o movimento político, impedindo que, ao se desenvolver, abrigasse a emancipação, como classe, da indústria nacional. Seu impacto revelaria uma classe, “retirando-a da névoa estamental na qual se enredou”. Essa estagnação provocou, segundo ele, a interrupção da luta do produtor na crise do sistema colonial e do produtor quando a Revolução Industrial chegou ao país. Ao contrário, o desenvolvimento autêntico do liberalismo no país poderia ter ampliado o campo democrático (FAORO, 1987). Se isso tivesse acontecido, “o Estado seria outro, não o monstro patrimonial-estamental-autoritário que está vivo na realidade brasileira”.

A alternativa às tentativas de alçar o moderno pela modernização, isto é, levando em conta a realidade sobre a qual se desejam ver assentadas as instituições modernas, seria a da ruptura com o passado que produziu este real indesejável. Importaria quebrar os “imperativos das circunstâncias”, o que “implicaria a adoção de estímulos externos ao real contingente, obrigando-o à mudança pela livre comunicação com os povos desenvolvidos e pelo livre comércio de mercadorias. A reforma do Estado antecederia a da sociedade civil” (WERNECK VIANNA, 1991, p. 162).

De um lado encontra-se a ideia de mover o país para frente e neutralizar a natureza da sociedade através de um Estado pedagogo operacionalizado por burocracias supostamente sem fidelidade de classe. De outro, a crítica desse mesmo Estado orientador, entendido como o *croupier* da modernização conservadora, operador da perda reiterada de oportunidade de ruptura com o passado e da chegada ao moderno.

Essas chaves de interpretação supõem, respectivamente, o Estado como operador do sucesso e do fracasso da experiência política brasileira. Assim, para um intelectual como Francisco José de Oliveira Vianna, o Estado deve avançar sobre espaços aos quais a sociedade, por razões que remontam à ocupação colonial, ainda não consegue chegar. Ao contrário, Raymundo Faoro vê no avanço do Estado a razão pela qual a sociedade não consegue ocupar espontaneamente seus espaços, mas também mobilizando o Estado como operador, bem como encontrando no passado colonial as suas razões.

Entretanto, estas teorias se desenvolveram num contexto em que a modernidade é pensada pelos latino americanos

“em processos assimétricos de produção do conhecimento, eles se viam e ainda frequentemente se vêem como recipientes de teorias produzidas na Europa e nos EUA. Consequentemente, as experiências latino americanas da modernidade são constantemente interpretadas como deixadas para trás, como expressões de uma modernidade “incompleta” já que não encontram condições de uma “completa” realização da modernidade descritas nestas teorias.” (COSTA, 2019, p. 839)

Dessa forma, a tradição intelectual brasileira contém um repertório de argumentos acerca dos caminhos que o Brasil, sua economia, seu povo e suas instituições políticas deveriam percorrer para, através do Estado, ou apesar dele, alçar a modernidade. O estudo do passado brasileiro, de suas instituições políticas e do pensamento que se erigiu sobre elas, revela que temos esperado que o “mundo do direito” participe de alterações profundas sobre a sociedade. Esta característica acompanha o surgimento das escolas de direito no Brasil e seu papel de formação de operadores do estado de cunho evolucionista e filosófico (FILHO, 2011). Como explica Antônio Candido (CANDIDO, 2006), “O jurista foi o intérprete por excelência da sociedade, que o requeria a cada passo e sobre a qual estendeu o seu prestígio e maneira de ver as coisas” (CANDIDO, 2006, p. 272). Nossa bibliografia clássica em ciências sociais está, portanto, dedicada a discutir a melhor forma de operar transformações sobre a sociedade mediante o recurso ao Estado e, consequentemente, ao direito. Seja para garantir que a sociedade se formasse espontaneamente; para simplesmente assegurar que se formasse (mesmo que pelo artifício); ou mediante a críticas

ao idealismo doutrinário ou a incompletude de ambas as formas anteriores, nossa história é cheia de recursos e crenças dirigidas ao direito.

Instruída pela tradição acumulada de interpretações do Brasil, esta reflexão que como ponto de partida as análises empíricas sobre a proximidade entre a sociedade e as instituições jurídicas. A qualidade dessa proximidade se deixa revelar pelas práticas através das quais o direito organiza a sociedade e esta, mediante a consciência que mantém acerca do direito como um conhecimento operacionalizador das práticas produtoras da estatalidade.

A pedagogia da autoridade

As pesquisas contemporâneas sobre o funcionamento do sistema de justiça e de segurança pública demonstram como cientistas sociais têm identificado os significados das práticas das instituições responsáveis pela administração dos conflitos, do controle do crime, da violência e da punição. As revisões apontam como as práticas institucionalizadas em diferentes contextos são arbitrárias e violentas.

Todas essas operações fazem parte desta cultura jurídica, política e institucional. A rigor, esta é a premissa da orientação de sociologia do direito que se organiza em torno da *legal conciousness*. Esta tradição da sociologia do direito nomeia analiticamente como consciência jurídica a compreensão dos significados das práticas do direito nas relações sociais. Assim, uma parte da produção consciente e recíproca na qual os significados do direito atribuídos pelos membros da sociedade se tornam compartilhados. Esses significados, uma vez institucionalizados, tornam-se parte dos sistemas materiais e discursivos que limitam e constroem a futura produção de significados. A consciência, por este motivo, não é um traço individual, mas um tipo de prática social que reflete e forma as estruturas sociais (EWICK; SILBEY, 1998). Acrescentamos a essa a ideia a noção de que as práticas sociais que se operacionalizam através da linguagem do direito e de suas instituições estão constroem por processos anteriores e participam da reprodução das condições materiais que puseram a necessidade mesma do direito e de suas instituições. Como resultado, tem-se a inscrição dessas práticas no processo de reprodução da sociedade que se pretendeu transformar pelo direito e pelas instituições jurídicas. Essas

são práticas de registro, administração de conflitos e reprodução desse conhecimento que socializam os membros da sociedade em como organizar sua experiência com a estatalidade.

Propriedades políticas das práticas de estatalidade

A estatalidade surge como um qualificativo analítico para compreensão das propriedades políticas das formas exercício do poder pelos “operadores do direito”. Em nossa sociedade, os distintos membros do “mundo do direito” (BONELLI, 2002) identificam o direito como práticas que produzem arbitrariedade, dissensualização e imprevisibilidade. *Operar no mundo do direito* implica nesta consciência jurídica sobre a reprodução de práticas que socializam os membros da sociedade com as formas de tratamento dos conflitos e com os significados para seus “operadores”.

Estas práticas constitutivas de estatalidade se produzem e reproduzem no cotidiano das instituições na realização de atividades que constituem o objeto de intervenção do ponto de vista de seus membros. A estatalidade é uma propriedade das práticas a qual atribuímos um conjunto de expectativas no curso das interações em torno da autoridade do Estado.

As práticas dos “operadores do direito” brasileiro produzem propriedades políticas diferentes. A relação entre sociedade e estado no Brasil é explicada a partir de uma sobreposição do Estado em relação à sociedade. Para os “operadores do direito”, há uma única ordem possível supostamente inscrita numa racionalidade compartilhada por todos.

A importância da comparação por contraste não está na compreensão dos modelos, mas sim, para identificar, descrever e analisar as práticas daquilo que socialmente reconhecemos como *o direito*, *o jurídico*, *o legal* e o papel das instituições jurídicas. Nossa sociedade não é menos desejosa de mais igualdade, consensualização e limitação do poder do que as demais. Essa originalidade marca uma forma bastante específica de organizar o Estado e suas instituições jurídicas, onde a sociedade não consegue dar vazão às suas demandas, nem compreender seus mecanismos de administração de conflitos. Como

explicam Kant de Lima e Lupetti Baptista (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2010):

“Práticas institucionalizadas no Direito, que todos aqueles que vivenciam o cotidiano dos Tribunais conhecem, que são básicas e corriqueiras para quem lida com as rotinas forenses, tornam-se um saber exclusivo, de acesso particularizado para quem as experimenta e cada dia mais distantes da sociedade, que a elas tem de se submeter apesar de desconhecê-las”. (2010, p. 15)

Esses paradoxos naturalizam o conhecimento dogmático sobre o direito, as práticas institucionais e o monopólio das profissões jurídicas. Entretanto, explicitar as posições políticas dos “operadores” não produz maior conhecimento sobre o direito, suas práticas e formas de compreensão dos seus sentidos. Os profissionais do direito se servem de uma linguagem para tratar dessas questões enquanto tecnicidades jurídicas. Desta forma, excluem a sociedade do que seria *uma consciência sobre o direito*. Essa característica é uma marca dos *bacharéis em direito* brasileiros em relação às reformas das instituições jurídicas, que qualificam a participação do público “leigo” como “curiosos” (SADEK; DANTAS, 2000).

As formas de administração de conflitos se apresentam por meio de rituais interacionais para a identificação do poder pelos diferentes sujeitos. Em nossa sociedade, podemos fazer alusão à “carteirada” (DAMATTA, 1998) como um ritual de exercício do poder com os símbolos do “estado”, assim como o “esculacho” (PIRES, 2011, p. 150) que é uma desconsideração que impede a manutenção da ordem moral que também é uma forma de percepção da violência praticada pelos membros institucionais do “estado”. Outra prática comum é o “desenrolo” descrito por Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011). Eles explicam que:

“Nos “desenrolos” entre policiais e usuários de drogas, há uma espécie de etiqueta que deve ser observada pelos indivíduos flagrados, prevenindo-se contra a possibilidade de o policial interpretar certas atitudes como falta de reconhecimento da sua autoridade.” (2011, p. 139)

Nessas práticas de interação entre os “operadores do direito” e os membros da sociedade, reconhecemos como o poder é exercido recorrendo-se aos símbolos de um poder do estado. A consciência jurídica é um conhecimento sobre a operacionalização do direito por meio de propriedades políticas reconhecidas pelos membros da sociedade como arbitrárias, dissensuais e imprevisíveis.

O arbítrio dos “operadores”

O direito escrito é passível de “entendimentos” por parte dos “operadores”, portanto a regra jurídica não decorre de um consenso político. A regra não produz uma limitação para o exercício do poder. O “livre convencimento motivado” é uma das formas jurídicas de justificar o exercício do arbítrio na produção da decisão (MENDES, 2012). Os “entendimentos” decorrem do **arbítrio** dos “operadores”, que reproduzem um conhecimento doutrinário fundado na opinião dos bacharéis em direito. A regra não produz constrangimento para os membros do estado, que se vêem autorizados a mudar o significado da regra.

Barçante (2015) demonstra como os procuradores do Ministério Público do Rio de Janeiro organizam seu trabalho cotidiano. As formas de produção dos pareceres variam entre os procuradores e seus assessores com diferentes estatutos. Os assessores também produzem pareceres por meio de uma delegação tácita do trabalho. Eles compartilham deste conhecimento particularizado sobre como cada um dos procuradores justifica seus pareceres. Ela explica que: “os analistas processuais e assessores entrevistados informam uma dificuldade que encontram em suas atuações profissionais, que é “pensar com a cabeça do outro”. O “outro” é o procurador de justiça ao qual eles se submetem.” (2015, p. 72).

“Pensar com a cabeça do outro” é uma categoria indica uma forma de “pensar” que é particular e, portanto, não é conhecida e compartilhada por todos; além de organizar a hierarquia sobre quem tem o conhecimento sobre o significado do direito. Enquanto uma propriedade política, a arbitrariedade dos “operadores” é reconhecida nessas práticas organizacionais, em que a forma de produção dos pareceres não se constrange por um conhecimento compartilhado por todos. Para os assessores, o erro no trabalho se circunscreve perante a forma particular de cada um dos procuradores produzir seus

pareceres. A produção da decisão é arbitrária, pois não há um conhecimento sobre o direito compartilhado por todos capaz de constranger os “operadores” a se orientarem por uma forma explícita de produzir pareceres, nem de limitar os potenciais significados das regras jurídicas, que decorrem da “cabeça do outro”. Por fim, Barçante (2015) explica que

“A divisão do trabalho demonstra que a elaboração dos pareceres e a tomada de decisão nos casos concretos não são tomadas apenas pelos procuradores e não dependem apenas das regras jurídicas para serem formadas, uma vez que são tomadas decisões informais (que não estão no processo) na elaboração dos pareceres que interferem em seu conteúdo (no que está de fato escrito no processo).” (2015, p. 97-98)

O “entendimento” sobre a regra é outra categoria empregada pelos “operadores” para explicitar a forma particular de interpretar as regras. A escolha de um “entendimento” decorre de razões implícitas ou explícitas.

Epifani Alves (2015) também notou o como a arbitrariedade aparece na produção da decisão na justiça do trabalho e a consequência para sobre a prática de registro dos “operadores”. Ele explica que:

“A lógica é não publicizar a tomada de decisão e os atos integrantes da audiência. Na verdade, a ideia é de que quanto mais particular for, mais autonomia o juiz tem para julgar um caso de acordo com o seu livre convencimento, menos pontos de ataque estão abertos para recurso de suas decisões. A sentença, por sua vez, é uma versão polida de todos os acontecimentos no decorrer do processo. A ata de audiência é um relato autorizado.” (2015, p. 66)

A arbitrariedade é um poder dos “operadores do direito” que é distribuído desigualmente entre os “operadores” no “mundo do direito”.

O dissenso entre os “operadores”

O direito se reproduz pela lógica do **contraditório** (KANT DE LIMA, 1995). Assim, os “operadores” definem o significado das regras por meio de um dissenso permanente entre os sujeitos envolvidos nos conflitos. A prática da dissensualização reconhece ao mesmo tempo sempre o poder externo de alguma autoridade para encerrar o dissenso. Assim, as narrativas processuais não são objetos de consensualização, uma característica da inquisitorialidade (KANT DE LIMA, 2009), nem as regras podem ser resultados de consensos políticos, tal qual descrita pelos processos sociais das causas jurídicas no contexto norte-americano (SARAT; SCHEINGOLD, 1998).

Mancuso Arêas (2015) explica como os entendimentos são constituídos enquanto regras explícitas para orientar os “operadores” sobre o significado das regras definidas pelos Procuradores do Estado. Uma das orientações da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para os demais operadores é a “citação dos enunciados da PGE, ainda que os mesmos tenham sido observados.” Esses entendimentos explícitos impõem duas regras para a interpretação do direito dos militares. A primeira concerne a contagem do tempo fictício para a reserva remunerada a partir da contagem em dobro do tempo de férias e licenças não gozadas por “imperiosa necessidade do serviço”. Segundo os entendimentos dos procuradores, os militares não teriam esse direito. Em seguida, foi editado um decreto. Entretanto, os membros do Corpo de Bombeiros Militares não perderam esse direito, apesar de seu estatuto militar.

Outra situação é a “reforma podendo prover os meios de subsistência”. Segundo as regras jurídicas, a reforma pode “podendo prover” refere-se à incapacidade para o serviço policial militar, mas não para o civil de qualquer natureza; aquela “sem poder prover” diz respeito a incapacidade para exercer qualquer atividade remunerada. É o agente considerado inválido. Quando a reforma decorre de um “ato em serviço”, decorrem benefícios de ordem financeira.

Mancuso Arêas (2015) explica que

“em função de um caso de reforma podendo prover que foi alvo de investigação, onde a causa foi lesão auditiva de um ex-Comandante Geral, fez surgir uma nova moralidade na Procuradoria Geral, que não

aceita mais a condição de “reformado podendo prover os meios de subsistência” que está previsto no estatuto militar, sugerindo a aplicação do instituto da readaptação, previsto no estatuto dos servidores civis, para todo e qualquer caso de reforma podendo prover os meios de subsistência.”(2015, p. 76)

O dissenso na produção das formas de produção da decisão e sobre o significado das regras é um poder reconhecido aos “operadores do direito”, em detrimento de significados consensuais compartilhados por todos os “operadores” e, principalmente, pelos membros da sociedade.

A imprevisibilidade dos rituais

O direito se produz por meio de decisões **imprevisíveis** (SCIAMMARELLA; GERALDO, 2017) para os membros da sociedade. As pesquisas em contextos de tradição liberal e democrática apresentam os rituais de audiência, como momentos que socializam os membros da sociedade com as formas de produção pública da decisão. As pesquisas de Drew (1993), Matoesian (1998) e Watson (1993) demonstram as diferentes técnicas empregadas pelos participantes durante as interações na audiência de instrução dos processos. Estas pesquisas se interessam pelas interações enquadradas por constrangimentos institucionais que ora limitam, ora autorizam os indivíduos a veicular informações, motivações, justificativas, utilizando ou (re)negociando o mesmo esquema de interpretação para descrever as situações a partir de categorias compartilhadas por todos os participantes da interação. Esta performance pública perante outros participantes permite que os demais sujeitos presentes na audiência se constringam pelas regras do procedimento.

Epifani Alves (2015) e Conceição Penha (2017) demonstram como os juízes trabalhistas limitam a participação dos *justiciáveis* em audiência. Esta limitação do acesso ao ritual da audiência antes que o mesmo seja chamado pelo juiz produz uma incerteza quanto à performance durante a audiência. Além disso, a participação dos *justiciáveis* na audiência é fortemente sancionada pelos juízes. As audiências servem como momentos de aprendizado para lidar com um ritual que não é apresentado, nem orientado para a

participação dos *justiciáveis*. Essas práticas de produção de imprevisibilidade na audiência são ensinadas e reproduzidas pelos juízes (LAMBERT PASSOS RAMOS, 2017).

Nas audiências trabalhistas, Conceição Penha (2017) explica como os juízes do trabalho orientam a atividade de produzir acordos judiciais durante as audiências. Ela identificou que os juízes preferem não tratar do “mérito” da causa para tentar um acordo que termina com o processo e conta positivamente para as formas de controle interno do tribunal para medir a “produtividade” dos juízes. Ela explica que:

“Ir para o mérito” significa receber a defesa e iniciar o momento em que são colhidas as provas do processo. Quando as provas começam a ser produzidas as partes ficam mais confiantes sobre um possível resultado do processo, e segundo a juíza, a dúvida sobre o resultado do processo facilita a realização do acordo. Segundo ela, adiar a audiência para tentar mais uma vez o acordo é mais vantajoso, pois uma vez que a instrução do processo começa (produção de provas em audiência), as partes ficam mais resistentes à formalização de um acordo.” (2017, p. 61)

Segundo essas práticas de realização da audiência, a “dúvida” dos membros da sociedade em conflito que comparecem diante de um ritual de administração de conflitos é percebida como positivo para a produção de acordos. A imprevisibilidade do resultado exclui os membros da sociedade de uma consciência jurídica. O desconhecimento dos significados do direito é um resultado deste ritual de administração de conflitos.

A imprevisibilidade dos rituais também foi notada por Sciammarella (2014). Ela descreve como as mulheres vítimas foram submetidas a um procedimento coletivo para desistir dos processos nas audiências nos juizados de violência contra mulher. Ela explica que:

“Em um dos casos a vítima estava indecisa sobre se deveria seguir ou não com o processo. Como não havia defensor público presente na sala de audiências, a juíza pediu que ela, então, “pensasse lá fora sobre sua decisão”. Na antessala, enquanto “pensava”, a vítima aconselha-se com o policial militar responsável pelo pregão das audiências. Pergunta então para ele: “— O que acontece se eu continuar? Eu não queria desistir, mas

não queria que ele fosse preso”. O policial responde: “— Olha, se você continuar ele pode sim ser preso”. Imediatamente a vítima retorna para a sala de audiências e desiste do caso. A secretária imprime mais um termo de desistência e solicita à vítima que o assine.” (2014, p. 57–58)

O desconhecimento sobre os significados das práticas orienta os membros da sociedade a evitar consequências que eles não podem prever. O aprendizado destas práticas organiza como devem ser realizados os registros, os rituais de administração de conflitos e a produção das decisões. Assim, compreendemos as propriedades políticas deste direito que se operacionaliza pela arbitrariedade, dissensualização e imprevisibilidade das práticas de seus “operadores”.

A sociologia política das práticas dos operadores do direito

Este ensaio busca, enfim, contribuir para o desenvolvimento de uma sociologia política das práticas dos operadores do direito em diálogo com as formas de compreensão do direito buscando dar conta da complexidade de sua organização na sociedade brasileira.

As práticas de estatalidade são aquelas com as quais experimentamos desde sempre nas diferentes dimensões de nossa realidade social a identificar o que é do “Estado”, mas também como o poder é exercido em nossa sociedade por meio dessas práticas. As práticas operacionalizam as consequências sociais das interações em termos de como o poder é exercido do ponto de vista dos membros da sociedade. As práticas de organização das audiências, de produção dos registros (MENDES DE MIRANDA, 2000) e de decisão (GERALDO; ALMEIDA, 2017) demonstram o quanto nossa estatalidade socializa a sociedade com o arbítrio, o dissenso e a imprevisibilidade.

Essa linguagem é organizada por esquemas de pensamento. Os “operadores” reivindicam como fora de um sentido comum compartilhados entre os membros da sociedade. Quanto a estes, os bacharéis em direito atribuem uma inconsciência atávica sobre a compreensão dos significados do direito, que podem apenas ser explicados, justificados e motivados por suas próprias práticas.

Por fim, propomos uma forma de interpretar a relação que pode haver entre direito e política enquanto um problema cotidiano para os membros da sociedade em termos de práticas de estatalidade. A descrição é, portanto, indispensável como política de produção do conhecimento para que possamos compreender como as práticas seculares produzem significados sobre sua própria *operacionalização* e consequências importantes para o exercício do poder pelos “operadores do direito”.

Cite este artigo (ABNT NBR 10520:2002, estilo APA)

GERALDO, Pedro Heitor Barros; VELLOSO, Paula Campos Pimenta. **Práticas de estatalidade**: Elementos de uma sociologia política do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista Estudos Políticos, Vol.13 | N.25, pp 85-107, 2022.

Referências bibliográficas

BARÇANTE, L. F. DE S. **O “meu”, o “seu” e o nosso. A gestão particularizada do trabalho realizado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015.

BONELLI, M. DA G. **Profissionalismo e política no mundo do Direito**. São Carlos: EDUFCar/Sumaré, 2002.

CANDIDO, A. A sociologia no Brasil. **Tempo Social**, v. 18, n. 1, p. 271–301, 1 jun. 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. **Direito Legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CONCEIÇÃO PENHA, A. C. **“Fazer justiça” no trabalho: Uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho**. Dissertação de Mestrado—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

COSTA, S. The research on modernity in Latin America: Lineages and dilemmas. **Current Sociology**, v. 67, n. 6, p. 838–855, 1 out. 2019.

DAMATTA, R. **Carnavais, Malandros e Heróis**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

DREW, P. Contested Evidence in courtroom cross-examination : The case a trial for rape. Em: HERITAGE, J.; DREW, P. (Eds.). **Talk at Work: Interaction in Institutional Settings**. New York: Cambridge University Press, 1993. p. 470–520.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

EPIFANI FILHO, M. A. A. **Informar, decidir e registrar: A administração dos processos judiciais eletrônicos na Justiça do Trabalho em Niterói/RJ**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015.

EWICK, P.; SILBEY, S. S. **The common place of law: stories from everyday life**. [s.l.] University of Chicago Press, 1998.

FAORO, R. Existe um pensamento político brasileiro? **Estudos Avançados**, v. 1, p. 9–58, dez. 1987.

FILHO, A. V. **Das arcadas ao bacharelismo-150 anos de**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

FONTAINHA, F.; GERALDO, P. H. B. (EDS.). **Sociologia Empírica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

GERALDO, P. H. B.; ALMEIDA, F. F. DE. A PRODUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: uma abordagem praxeológica dos julgamentos judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 3, 10 nov. 2017.

GRILLO, C. C.; POLICARPO, F.; VERÍSSIMO, M. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 135–148, 2011.

KANT DE LIMA, R. Complementaridade e Inquisitorialidade, Oposição e Acusatorialidade: a tradição judiciária da punição de conflitos e a tradição processual da resolução de conflitos, no Brasil. **Violência e Participação Política no Rio de Janeiro**. n. 91, ago. 1995.

KANT DE LIMA, R. Administração de conflitos, espaço público e cidadania: uma perspectiva comparada. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 1, n. 2, p. 11–16, 3 maio 2007.

KANT DE LIMA, R. **Ensaio de antropologia e de direito: acesso a justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KANT DE LIMA, R.; LUPETTI BAPTISTA, B. G. A pesquisa empírica no Direito como desafio para um Judiciário mais democrático. **Anais do Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 7, Recife, Pernambuco**, 2010.

LAMBERT PASSOS RAMOS, L. **“O TRIBUNAL É UMA ESCOLA!” Uma análise da formação inicial dos juízes do trabalho na Escola Judicial 1**. Dissertação de Mestrado—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

MANCUSO ARÊAS, J. A. **Militares e civis: Conflitos de moralidades no sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015.

MARX, K. **O Capital [Livro I]: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MATOESIAN, G. “I’m sorry we had to meet under these circumstances”: Verbal Artistry (and Wizardry) in Kennedy Smith Rape Trial. Em: TRAVERS, M.; MANZO, J. F. (Eds.). **Law in Action: Ethnomethodological and Conversation Analytic Approaches to Law**. [s.l.] Ashgate Publishing, 1998. p. 137–182.

MENDES DE MIRANDA, A. P. Cartórios: Onde a tradição tem registro público. **Antropolítica**, v. 8, p. 59–75, 2000.

MENDES, R. L. **Do Princípio Do Livre Convencimento Motivado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MIRANDA, A. P. M. DE; PITA, M. V. Rotinas burocráticas e linguagens do estado: políticas de registros estatísticos criminais sobre mortes violentas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, p. 59–81, out. 2011.

OLIVEIRA VIANNA, F. J. DE. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho do Senado Federal, 1999.

PIERUCCI, A. F. Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 13, n. 37, p. 43–73, jun. 1998.

PIRES, L. DOS S. **Esculhamba, mas não esculacha: Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da central do Brasil**. Niterói: EDUFF, 2011.

RAWLS, A. W. Durkheim's theory of modernity: Self-regulating practices as constitutive orders of social and moral facts. **Journal of Classical Sociology**, v. 12, n. 3–4, p. 479–512, 2012.

SADEK, M. T.; DANTAS, H. Os Bacharéis em Direito na reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos? **São Paulo em Perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 101–111, jun. 2000.

SARAT, P. A.; SCHEINGOLD, A. S. S. A. **Cause Lawyering: Political Commitments and Professional Responsibilities**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

SCHUTZ, A. **Collected Papers: The Problem of Social Reality**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1962. v. I

SCIAMMARELLA, A. P. DE O. **Quando gênero se dilui em competência (judiciária)**. Dissertação de Mestrado—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2014.

SCIAMMARELLA, A. P. DE O.; GERALDO, P. H. B. “Esse negócio de bater em mulher, o juiz mete a colher”: Uma análise da administração dos conflitos de gênero no estado do Rio de Janeiro. Em: **Administração de conflitos e cidadania: Problemas e perspectivas**. Coleção conflitos, direitos e sociedade. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 166–190.

SIMMEL, G. O conflito como socialização. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, p. 569–574, dez. 2011.

WATSON, R. The Presentation of Victim and Motive in Discourse : The Case of Police Interrogations and Interviews. Em: HERITAGE, J.; DREW, P. (Eds.). **Talk at Work: Interaction in Institutional Settings**. New York: Cambridge University Press, 1993. p. 77–98.

WEBER, M. **Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília; São Paulo: Editora UnB; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. v. 1

WERNECK VIANNA, L. Americanistas e Iberistas: A Polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos*. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 34, n. 2, p. 145–189, 1991.

WERNECK VIANNA, L. **A Revolução Passiva**. Edição: 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1997.